



Câmara Municipal de Jataí - GO

Poder Legislativo

Lei Ordinária nº 3628 de 07 de Novembro de 2014

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017](#)

Vigência a partir de **6 de Dezembro de 2017**.

Dada por Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017

"Institui o Sistema Municipal de Cultura de Jataí, estabelece diretrizes para as políticas municipais de cultura e dá outras providências. "

Art. 1º. – Esta Lei institui no Município de Jataí o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 2º. – Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, com as seguintes finalidades:

- I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;
- II – contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas, de curto, médio e longo prazos, acordadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;
- III – articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;
- IV – promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;
- V – promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- VI – promover a cultura em toda sua amplitude, constituir, divulgar e preservar o patrimônio material e imaterial do Município, a memória social das comunidades, protegendo e aperfeiçoando os espaços destinados às manifestações culturais e valorizando as atividades e profissões culturais e artísticas;
- VII – estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações e outras entidades atuantes na área cultural.

Art. 3º. – São elementos e instâncias integrantes do SMC:

- I – Da Coordenação:
 - a) – Secretaria Municipal de Cultura de Jataí.
- II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a) – Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
 - b) – Conferência Municipal de Cultura
- III – Instrumentos de Gestão:
 - a) – Plano Municipal de Cultura;
 - b) – Sistema de Financiamento da Cultura;
 - c) – Cadastro de Informações e Indicadores Culturais.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 4º. – À Secretaria Municipal de Cultura de Jataí compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio de assinatura dos respectivos termos de adesão e pactuação;

- III – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- IV – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada em todo território do Município;
- V – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- IX – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- X – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos fóruns de cultura do município;
- XI – convocar e coordenar as Conferências Municipais de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 5º. – O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, criado pela Lei nº 3.608/2014, tem caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, e atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Jataí.

~~Art. 6º. – O CMPC, formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, é constituído de 09 (nove) membros titulares, sendo 5 (cinco) representantes da sociedade civil e 4 (quatro) representantes governamentais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 6º. – O CMPC, formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, é constituído de 12 (doze) membros titulares, sendo 6 (seis) representantes da sociedade civil e 6 (seis) representantes governamentais sendo 5 (cinco) nomeados pelo Poder Executivo Municipal e 01 (um) indicado pela Câmara Municipal de Vereadores.

[Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

~~§ 1º – Os membros não governamentais do CMPC serão eleitos pelos seus pares nas Conferências Municipais de Cultura entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município;~~

§ 1º – Os membros não governamentais do CMPC serão eleitos pelos seus pares nas Conferências Municipais de Cultura entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

~~§ 2º – 2º Os membros da sociedade civil serão eleitos considerando-se as seguintes representações por área:~~

§ 2º – Os membros da sociedade civil serão eleitos considerando-se as seguintes representações por área: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

a) – Música;

a) – 01 (um) membro eleito pelos representantes do segmento Música; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

b) – Teatro;

b) – 01 (um) membro eleito pelos representantes do segmento Dança; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

c) – Patrimônio;

c) – 01 (um) membro eleito pelos representantes do segmento Teatro; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

d) – Artes visuais;

d) – 01 (um) membro eleito pelos representantes do segmento Patrimônio Cultural / Cultura Popular [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

e) – Audiovisual;

e) – 01 (um) membro eleito pelos representantes do segmento Literatura / Biblioteca; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

f) – Literatura;

f) – 01 (um) membro eleito pelos representantes do segmento Visuais / Audiovisuais. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

g) – Biblioteca;

g) – **Revogado** [Revogado pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

h) – Dança;

h) – **Revogado** Revogado pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.

i) – **Cultura popular.**

i) – **Revogado** Revogado pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.

~~§ 3º – A função de membro do CMPC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.~~

§ 3º – A função de membro do CMPC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017.](#)

Art. 7º. – Ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

- I – aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura e fiscalizar sua execução;
- II – contribuir para a realização a cada 2 (dois) anos, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, da Conferência Municipal de Cultura;
- III – apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município e as instâncias estadual e nacional para a implementação do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Sistema Municipal de Cultura, mediante acompanhamento da execução dos projetos contemplados, bem como da análise dos relatórios de prestações de contas;
- V – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- VI – opinar sobre os programas ou projetos apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções ou auxílios;
- VII – propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;
- VIII – cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município;
- IX – sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;
- X – sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;
- XI – emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pela prefeitura municipal ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta na área cultural do Município;

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º. – A Conferência Municipal de Cultura é fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Art. 9º. – À Conferência Municipal de Cultura, realizada bianualmente, compete:

- I – apresentar subsídios para elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;
- II – definir propostas a serem encaminhadas às conferências Estadual e Nacional de Cultura, quando for o caso;
- III – validar a participação de delegados na Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;
- IV – eleger os representantes da sociedade civil, por segmento, para integrar o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 10. – Para participar da Conferência Municipal de Cultura e se habilitar como eleitor será solicitada inscrição prévia no Cadastro de Informações Culturais do Município e posterior validação pela Comissão Eleitoral, desde que preenchidos os requisitos, com apresentação de documentos que comprovem a vivência e representatividade no meio cultural do Município.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. – O Plano Municipal de Cultura é instrumento de planejamento que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

§ 1º – Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura de Jataí, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º – Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I – diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;

- II – as diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;
- III – os objetivos gerais e específicos;
- IV – as ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V – as metas e resultados esperados.
- VI – prazos de execução;
- VII – - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismo e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA CULTURA

Art. 11-A. – O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jataí.

Parágrafo Único – São mecanismos de financiamento público da Cultura, no âmbito do Município de Jataí:

- I – orçamento público, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura;
- III – Incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros mecanismos que venham a ser criados.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 12. – Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, a partir de dados coletados no Município.

§ 1º – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º – O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 13. – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

- I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura;
- II – facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura, assegurando ao poder público e sociedade civil o acompanhamento do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 14. – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. – O Município de Jataí deverá estar plenamente integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, por meio de termo de adesão pactuado entre Município, Estado e União.

Art. 16. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Diário Oficial

[Diário Oficial Eletrônico do Município de Jataí - GO - nº 370/2014](#) (11 de Novembro de 2014)

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 85 de 2014](#)

Autoria: Humberto de Freitas Machado - Prefeito

Normas Relacionadas

Autógrafo da Norma: [Autógrafo nº 100 de 27 de Outubro de 2014](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 3956 de 06 de Dezembro de 2017](#)

Os Textos Articulado tem cunho informativo, educativo, e é a fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de Jataí dada sua capacidade de abrangência, porém, quanto aos textos normativos, não dispensa a consulta aos textos oficiais impressos para a prova da existência de direito, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil.

* **ALERTA-SE**, quanto as compilações:

O *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva* define compilação de leis como a “reunião e seleção de textos legais, com o fito de ordenar tal material, escoimando-o das leis revogadas ou caducas. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação, ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas.”

PORTANTO:

A Compilação de Leis do Município de Jataí é uma iniciativa mantida, em respeito a sociedade e ao seu direito a transparência, com o fim de contribuir com o moroso processo de pesquisa de leis e suas relações. Assim, dado às limitações existentes, **a Compilação ofertada é um norte relevante** para constituição de tese jurídica mas não resume todo o processo e, não se deve, no estágio atual, ser referência única para tal.